



CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LUCAS GUEDES VASCONCELOS

**DELAÇÃO PREMIADA E COMBATE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS:
EFICIÊNCIA, RESULTADO E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

Campina Grande - PB

2020

LUCAS GUEDES VASCONCELOS

**DELAÇÃO PREMIADA E COMBATE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS:
EFICIÊNCIA, RESULTADO E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito, do Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos, como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Vinicius Lucio de Andrade.

Campina Grande - PB

2020

- V331d Vasconcelos, Lucas Guedes.
Delação premiada e combate as organizações criminosas: eficiência, resultado e garantias constitucionais / Lucas Guedes Vasconcelos. – Campina Grande, 2020.
33 f.
- Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos- FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2020.
"Orientação: Prof. Me. Vinícius Lúcio de Andrade".
1. Delação Premiada. 2. Organização Criminosa. 3. Operação Lava Jato. I. Andrade, Vinícius Lúcio de. II. Título.

CDU 343.14(043)

LUCAS GUEDES VASCONCELOS

**DELAÇÃO PREMIADA E COMBATE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS:
EFICIÊNCIA, RESULTADO E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.**

Aprovada em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Me. Vinicius Lucio de Andrade

Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos – CESREI
Orientador

Professor Me. Valdeci Feliciano Gomes

Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos - CESREI
1ºExaminador

Professor Esp. Bruno César Cade

Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos – CESREI
2ºExaminador

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem Ele sequer teria chegado até aqui. Aos meus pais, a sra. Simone Chatterji Guedes Vasconcelos e ao sr. Josadak Vasconcelos Júnior, que nunca mediram esforços para que eu pudesse estudar, sonhar e alcançar meus objetivos, aos meus irmãos e todos os meus familiares que me incentivaram e me apoiaram da melhor maneira possível.

Aos amigos da graduação, Valter Campos, Jose Amaro Neto e as suas esposas, como também o Prof. Ms. Rodrigo Araujo Reul. Á minha estimada noiva, MARCILIA JULYA MEIRA DA COSTA.

Por fim, ao meu orientador, mestre e admirável professor Vinicuis Lucio de Andrade.

“Aqueles que semeiam com lágrimas,
com cantos de alegria colherão.”

(Salmos cap. 126, v.5 – Bíblia Sagrada).

RESUMO

Desde o início dos tempos o crime vem desenvolvendo maneiras de aperfeiçoamento e articulação que dificultam o serviço do Estado quanto ao seu combate. Atualmente as organizações criminosas estão altamente bem articuladas e enraizadas em toda a sociedade. Noutra giro, dedurar e trair os companheiros são também inerentes ao ser humano e tal traição tem sido usada no Direito através do instituto da delação premiada que tem sido um importante aparato utilizado para o desmembramento das organizações criminosas e sua atuação no Brasil. Na operação lavajato o instituto foi amplamente usada e trouxe entre outros benefícios a repatriação de valores exorbitantes provenientes do aparato público e das fraudes em licitações que ligavam empreiteiras, políticos, doleiros e a Petrobrás. Buscaremos tratar durante todo o trabalho a efetividade do uso da delação premiada, seus limites e possibilidades e a análise nos casos práticos.

Palavras Chave: Delação Premiada, Organização criminosa, lava jato, operação.

ABSTRACT

Since the beginning of time, crime has developed ways of improving and articulating that hinder the service of the State in its fight. Criminal organizations are now highly articulated and rooted across society. In another round, denouncing and betraying companions is also inherent to the human being and such betrayal has been used in law through the institute of prize-giving, which has been an important apparatus used for the dismemberment of criminal organizations and their activities in Brazil. In the lavajet operation, the institute was widely used and brought, among other benefits, the repatriation of exorbitant values from the public apparatus and fraud in bids that linked contractors, politicians, money changers and Petrobrás. We will seek to address throughout the work the effectiveness of the use of the award, its limits and possibilities and the analysis in practical cases.

Keywords: Awarded plea, criminal organization, car wash, operation.

SUMÁRIO

| | |
|-------------------------------------------------------------------------|-----------|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| CAPÍTULO I | 13 |
| 1. CRIME ORGANIZADO | 13 |
| 1.1 NOÇÕES GERAIS | 13 |
| 1.2 ORIGEM..... | 13 |
| 1.3 CONCEITO | 15 |
| 1.4 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA | 18 |
| CAPÍTULO II | 19 |
| 2.1 A DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO | 19 |
| 2.2 POSSIBILIDADES E LIMITES..... | 21 |
| 2.3 INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SOBRE DELAÇÃO PREMIADA | 23 |
| 2.4 RELEVÂNCIA DA DELAÇÃO PARA O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO | 25 |
| CAPÍTULO III | 27 |
| 3. ANÁLISE DE CASOS DAS DELAÇÕES PREMIADAS NA LAVA JATO | 27 |
| 3.1 DELAÇÃO PREMIADA MALSUCEDIDA..... | 28 |
| 3.2 DELAÇÃO PREMIADA BEMSUCEDIDA | 29 |
| CONCLUSÃO | 32 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 33 |

INTRODUÇÃO

O arcabouço criminal sempre foi uma marca da história mundial, e com o avançar dos anos e das tecnologias houve um aumento e um aprimoramento nas redes de serviços ligadas ao crime, o tornando cada vez mais eficiente, se fazendo necessário o desenvolvimento penal e processual penal a partir do Estado para garantir a persecução e obtenção dos resultados esperados pelo Estado.

A delação premiada, um dos instrumentos utilizados pela legislação brasileira, traz uma nova perspectiva de cooperação com os fins da justiça e do Estado persecutor, é utilizado como instrumento acusatório destinado a confissão do denunciante, acompanhada de informações relevantes que possam enaltecer o nível das investigações.

Nesta pesquisa, o objetivo principal é discutir sobre a importância e eficiência da delação premiada no combate ao crime organizado, observando o caso concreto da operação lava jato, bem como sua importância geral no ordenamento jurídico, tomando como premissa a hipótese que ele traz a possibilidade de garantir a efetividade no uso de tal instrumento.

É notório e sabido que combater organizações criminosas é tarefa árdua e complicada diante do seu enraizamento e do alto nível de organização hierárquica, só sendo possível desvendar todo o organograma se conseguindo chegar a alguém ligado aos níveis hierarquicamente mais altos desta determinada organização.

Diante disso, a delação premiada deverá ser observada como um meio de contribuir com a investigação e não com o sentimento de abrandar a pena e alastrar a impunidade, fazendo com que se perca a credibilidade e acabe por incentivar o crime organizado a sempre utilizar este mecanismo como método de fuga.

No presente trabalho, visar-se-á também observar e descobrir se é possível através da tomada de novas medidas, garantir que se cumpra efetivamente a maior efetividade e obtenção de resultados desejados, facilitando assim o combate as organizações criminosas combatendo-as e as desmanchando.

A pesquisa buscará também tornar expoente, tanto quanto possível os aspectos morais e éticos do uso da delação premiada.

Neste, o método de pesquisa a ser utilizado será Método Indutivo de pesquisa, visto que, por meio da experiência empírica, tem-se como hipótese

primária a estreita relação entre o desenvolvimento e aprimoramento das organizações criminosas e a necessidade do uso da delação premiada, e tomando por base o que nos trazem as professoras Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos, que definem o método indutivo em:

Definindo-se a indução como conjunto de processos por meio dos quais se passa dos dados as leis, trata-se de saber como se obtém uma proposição objetiva, ou seja, que se possa reconhecer na observação aplicada. Ela não consiste me apenas perceber, mas também em aprender os caracteres do fenômeno, por meio da atenção e análise de fatos (MARCONI E LAKATOS, 2010, p 254).

O trabalho será desenvolvido através de pesquisa documental utilizando fontes primárias obtidas através de levantamentos e pesquisas bem como acesso aos depoimentos que serão citados. A abordagem documental permite que se faça a análise qualitativa e quantitativa dos dados permitindo então criar novos parâmetros primários no desenvolvimento do tema e solução do problema em questão.

Quanto às técnicas de Pesquisa utilizadas, no que tange a sua natureza básica este feito busca de início responder questionamentos com intuito de ampliar os conhecimentos. Tendo então por objetivo definir limites e possibilidades do uso da delação premiada na persecução penal.

Também será utilizado o método de pesquisa descritiva, com o intuito de analisar e trazer a academia, as possíveis melhorias que possam surgir para a efetivação deste instituto.

Sendo assim como leciona o Professor Antônio Carlos Gil:

A pesquisa descritiva tem como objetivo primordial a descrição das características de determinadas populações ou fenômenos. Uma de suas características está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados, tais como o questionário e a observação sistemática. Destaca-se também na pesquisa descritiva a descrição das características de um processo numa organização. (GIL, 2002).

É sabido que a pesquisa científica deve ser motivada por a curiosidade e suas descobertas deverão ser publicadas e divulgadas em toda a sociedade, trazendo assim a pauta o debate e esclarecimentos para um melhor convívio social. O método de abordagem. Segundo Garcia:

O método representa um procedimento racional e ordenado (forma de pensar), constituído por instrumentos básicos, que implica utilizar a reflexão e a experimentação, para proceder ao longo do *caminho* (significado etimológico de método) e alcançar os objetivos preestabelecidos no planejamento da pesquisa (projeto). (GARCIA 1998, p.44)

Também será utilizado o método de Pesquisa Explicativa, com o intuito de analisar e trazer à academia, todo o arcabouço investigativo presente no submundo policial, em especial, a forma como o instituto da delação premiada está sendo aplicado. Em se tratando da pesquisa Explicativa, temos como parâmetros o que nos traz o Professor Antônio Carlos Gil, quando no diz:

Essas pesquisas têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência de fenômenos. Esse é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas (GIL, 2002, p 42).

Considera-se que o método é um encadeamento de ações que tem por finalidade responder o problema e os objetivos definidos neste projeto. Para a sua efetivação foi empregado um conjunto lógico de procedimentos dentro dos preceitos científicos de produção de conhecimento.

Por fim, quanto ao procedimento utilizado, faremos uso da técnica de Pesquisa Participante, visto que, temos a oportunidade de acessar na integra depoimentos que permitem que nos transportemos mesmo que de forma literária para o âmago da investigação, trazendo assim, a possível maior facilidade de acesso aos dados, corroborando com Rui Martinho Rodrigues quando diz que:

Pesquisa participante é aquela que utiliza como técnica de investigação a observação participante. Nasceu da crítica ao objetivismo. Enfatiza a ideia de que a realidade é maior do que fatos objetivamente observáveis [...] na qual, os pesquisadores participam da solução de problemas sociais (RODRIGUES, 2007, p 44).

Então, com base em todo o exposto levaremos toda a pesquisa com a finalidade de responder o problema aqui exposto, se será possível através dos métodos e mecanismos alcançar o objetivo primário que é a efetiva contribuição no desmanche das organizações criminosas.

CAPÍTULO I

1. CRIME ORGANIZADO

1.1 NOÇÕES GERAIS

O Estado Brasileiro assim como a maioria dos países, enfrenta o desafio ao combate a esta modalidade criminosa. Em resposta a esse ilícito os legisladores brasileiros criaram a Lei 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado) na tentativa de combater essas organizações.

Na observância desses grupos criminosos no Brasil se sabe que os mesmos movimentam bilhões de reais anualmente, onde praticam uma enormidade de ilícitos penais que partem desde os crimes mais brandos até crimes mais complexos na busca pelo poder e controle regionais.

É importante frisar que dentre as formas de práticas de ilícito das organizações criminosas, a que lidera o ranking de mais praticada é o tráfico de drogas, que é considerada a mais clássica expressão de crime organizado. No entanto, os conhecidos como crimes de “colarinho branco”, vêm tomando espaço nas formas de expressão do crime organizado, pelo motivo de ser praticado em regra sem o recurso de violência, não é tão visível aos olhos da opinião pública e tolerado por vários seguimentos.

É sabido que essas organizações negociam nos mais diversos ramos de atividade, negociando produtos ilícitos de qualquer natureza, o que é completamente negativo para o país, pois sua riqueza perde valor e a sociedade como um todo deixa de ser beneficiada.

No mundo inteiro vemos essas organizações, algumas bastante antigas , que é o caso da Máfia chinesa.

1.2 ORIGEM

Para termos uma idéia mais clara acerca do crime organizado é de grande valia estudar o contexto histórico do mesmo, para podermos refletir de como, quando e em quais circunstâncias se deu sua formação e seu crescimento mundial.

Sua origem se deu através das máfias:

Constituir-se a Máfia de uma entidade com estatutos, funções, regras de admissão e chefes, capaz de impor sua vontade, dividindo lucros de acordo com a hierarquia e, especialmente, um estado em potencial, o qual normalmente toma a forma concreta de uma oligarquia local, fortemente entrelaçada, porém cada um em seu próprio distrito. (MORI, 2000, p.15).

Espalhadas por todo o mundo as máfias dominavam, e dominam os Territórios onde habitam, principalmente com influências governamentais.

O seu surgimento se deu devido a ausência estatal, que por muitos séculos não davam a devida importância para tal assunto. Essa ausência fez com que esses grupos se fortalecessem e dominasse os seus territórios cada dia mais, usando métodos de inteligência, como também a força, e “cativando” a população mais necessitada, ou seja, criando grupos criminosos mais fortes e objetivos.

Em relação às atividades das máfias Letícia Maria Schabbach nos traz:

A Máfia possui múltiplos aspectos: criminoso, político, econômico, cultural e social; e até 1982 não era considerada organização criminosa. Além de estrutura organizada e atividade criminal planejada, ela conta com uma capacidade extra: o exercício de poder através da intimidação sistemática, a omertà, espécie de lei de silêncio que funciona como uma garantia para os associados. (SCHABBACH, 2013, p.288).

Dentre as máfias mais conhecidas pelo mundo temos os grupos italianos (Cosa Nostra, 'Ndrangheta, Camorra); Yakuza e Boryokudan no Japão; Tríades chinesas; Cosa Nostra nos Estados Unidos; cartéis colombianos; Jamaican Posses; redes criminosas russas; sindicatos do oeste africano; clãs turcos; elementos iranianos e outros grupos étnicos, como as organizações paquistanesas, iugoslavas e polonesas; gangues organizadas (de motociclistas fora da lei, de presos); skinheads; e milícias.

Dentre as mais famosas pelo mundo as máfias italianas tinham como atividades principais o contrabando e extorsão, e após um período passaram a praticar o tráfico de drogas. Devido ao volume de dinheiro, veio a inevitável lavagem de dinheiro. Não obstante passaram a financiar campanhas eleitorais, obviamente comprando votos, controlando, assim, a política e conseqüentemente o governo.

A Yakusa, também muito conhecida pelo mundo tem seu código de conduta próprio, onde todos os membros da organização devem seguir. Uma das suas características é a não participação de pessoas do sexo feminino, já que consideram

as mulheres frágeis. Dentre suas atividades principais temos o tráfico de drogas, extorsão, prostituição, pornografia, jogos de azar, entre outros ilícitos. Muito conhecidos por terem seus corpos tatuados com dragões, serpentes ou samurais, como forma de identificação da organização criminosa.

Na mesma linha de atividade temos as Tríades chinesas, termo genérico e não corresponde a uma máfia específica. Atualmente existem três principais que são: Sun YeeOn, SapSzeWui, Ho Chi Tau e Tai HuenTsai. Suas atividades são bastante diversas como a lavagem de dinheiro, cinema, tráfico de pessoas e entorpecentes, fraudes com cartões de crédito, etc. dominando assim o território chinês.

No Brasil o início das organizações criminosas ainda é bastante impreciso, porém estudiosos afirmam que o mesmo surgiu com o fenômeno chamado cangaço, em meados do século XIX, no sertão nordestino. Seu líder Virgulino Ferreira da Silva, vulgarmente conhecido como lampião, comandava o grupo, que saqueavam, sequestravam pessoas influentes, como também a prática de extorsão, com o objetivo de controlar o Sertão.

O crime organizado em si, no Brasil, se firmou com a chegada do jogo do bicho, criado pelo barão João Batista Viana Drummond no ano de 1892 com o objetivo de salvar os animais do zoológico do Estado do Rio De Janeiro, e como todo jogo de azar foi proibido. Porém continuou a praticar esse então delito o que cominou nos primeiros grupos criminosos.

Sua expressão mais forte e atual se deu na década de 80, no Rio de Janeiro os presidiários da penitenciária da ilha grande criaram uma organização chamada O Comando Vermelho (CV), com o objetivo claro de dominar o tráfico de drogas nos morros do Rio de Janeiro, usando de métodos de guerrilha e dominando a população com benfeitorias e “segurança”. No Estado de São Paulo surgiu outra organização criminosa O Primeiro Comando da Capital (PCC), oriunda também de presidiários, na década de 90 com o objetivo de buscar melhorias de vida dentro dos presídios, porém suas ações foram se tornando crime, pois utilizavam métodos de guerrilha para conquistar seus objetivos, atacando as forças policiais como também todos os envolvidos nesse processo.

1.3 CONCEITO

A definição de crime organizado é por vezes difícil de ser conceituado, inclusive vários doutrinadores sustentam que é impossível trazer um conceito exato, porém temos algumas definições sobre o assunto.

De certa forma, é mais fácil descrever as atividades do crime organizado do que defini-lo. Elas podem envolver qualquer produto ou serviço que produza lucro (Albanese; Das, 2003, p. 7) e abrangem nos dezenove países citados: tráfico de drogas; fraudes financeiras; falsificação de dinheiro ou documentos públicos; extorsão (de proteção ou dinheiro); seqüestro; jogo ilegal; tráfico de álcool, de tabaco ou de armas de fogo; tráfico de pessoas, de partes do corpo humano, de espécies ameaçadas de extinção; roubo de diamantes, de ouro ou de pedras preciosas; roubo, comércio ilegal e contrabando de antiguidades e de objetos de arte; roubo de veículos; prostituição internacional; imigração ilegal; exportação ilegal de refugos e lixo; crimes de informática; agiotagem; terrorismo, contrabando de materiais nucleares; corrupção e suborno de agentes públicos; crimes políticos; evasão fiscal; e lavagem de dinheiro.

Conforme Guaracy Mingardi, crime organizado é:

Grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da Lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território. (MINGARDI, 2016, p.12).

O primeiro conceito no Brasil veio com A Convenção de Palermo de 1999 que definiu a criminalidade organizada transnacional, nos seguintes termos. Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concentradamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício;
- b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;

c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada; (...)

Atualmente, no Brasil, as organizações criminosas são conceituadas pela Lei 12.850/13, lei que surgiu com o objetivo de não só conceituar a modalidade criminosa, como também dispor sobre investigação criminal, meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Com isso foi introduzido um novo conceito de Organização Criminosa nos seguintes termos.

Art. 1º, § 1º: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013).

O crime organizado, entendido como a conduta praticada por indivíduos que se associam de forma organizada (o que remeteria ao conceito de organização criminosa) para a prática de atividades ilícitas não dá lugar a uma estrutura criminosa. Nota-se, portanto, que criminalidade organizada, organização criminosa e crime organizado são expressões interligadas (PRADO, 2016, p. 553).

Por fim temos a noção que o crime organizado cresce exponencialmente devido a impunidade e quando vêem a fazê-lo demora bastante tempo, como também ao financiamento por parte da população, que buscam por produtos ilícitos pelo Estado e recorrem a esses grupos fazendo com que esses se especializassem nesse ramo, nesse contexto segundo Santino (2003) nos traz a idéia que a sociedade atual é responsável, também, pelo aumento da criminalidade organizada, devido ao fenômeno da globalização a busca por novos produtos se tornou um grande negócio, os grupos criminosos se profissionalizaram e estreitaram essa interação entre os povos, trazendo meios e produtos ilícitos, lavando o seu capital e concentrando poder através da corrupção política.

Nota-se, portanto, que o crime organizado é toda organização cujas atividades são destinadas a obter poder e lucro, sendo esse feito de forma ilícita, por meio de transgressões do ordenamento jurídico.

1.4 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA

É bastante complexo caracterizar essa forma de crime, mas é certo que em todos esses grupos há presença dessas características, segundo especifica Capez: que partem da acumulação de riqueza, a hierarquia estrutural, planejamento e estratégias, a tecnologia como aliado as operações, a divisão das atividades desempenhadas pela organização, conexão com entes públicos para a facilitação das operações, facilitação dos “serviços” para a comunidade pela falha do poder público, limitação de territórios onde haverá a atuação das ORCRIM, poder intimidatório aos civis como também ao poder público, fraudar dados para promoção da organização perante a sociedade e por fim a ligação regional, nacional e internacional com outras organizações.

Observa-se que o crime organizado desempenha crimes dos mais variados possíveis e que sejam lucrativos para a organização. Eles atuam de modo objetivo e detêm influência, na maioria das vezes, nos governos, como é o caso das máfias italianas.

Nesse sentido eles compram imóveis, automóveis, barcos, obras de arte, animais de grande valor, etc., e desta forma “limpam o dinheiro”.

Outro aspecto importante é a hierarquia dos integrantes da organização onde existe um líder supremo que desempenha o papel de comandar e ordenar as atividades que seus membros executarão. Esses membros executores se arriscam praticando os delitos e se durante essa execução delituosa forem descobertos pelas autoridades policiais tendem a honrar seu código de ética próprio, assumindo toda a culpa, evitando, assim, entregar seus comparsas e consequentemente a organização na qual é membro.

CAPÍTULO II

2.1 A DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O instituto da delação premiada redesenha e redesigna a valoração de provas no processo penal, mesmo que tal valorização só possa ser visto através de um olhar voltado a praticidade e a otimização do tempo levado a chegar a determinado fim, que é a punibilidade dos culpados de determinado delito. Neste instituto o Acusado é encorajado pelo Estado a trair seus cúmplices e companheiros de armada criminosa, em troca de benefícios na aplicação da sua pena, ou até mesmo na extinção da punibilidade.

Desde que aceite a proposta de cooperar com a elucidação dos fatos ali investigados e abrindo mão do seu direito ao silêncio e à ampla defesa, o Réu poderá se beneficiar da sua posição privilegiada devido ao posto ocupado na organização criminosa onde poderá contribuir detalhadamente para a persecução penal, para atenuar a pena que lhe será imposta.

Ao ser questionado em entrevista concedida ao portal jurídico Conjur o Ministro do STF Luís Roberto Barroso afirma que:

tudo o que funciona em matéria penal no Brasil e que chega ao andar de cima é vítima de alguma campanha demolitória. Isso é um fato. Na criminalidade do colarinho branco, que envolve corrupção e evasão de divisas, se você não tem alguém de dentro do esquema para dizer qual foi o caminho do dinheiro, você não chega lá. A colaboração premiada prestou um serviço inestimável à causa do enfrentamento à corrupção no Brasil. Deu tão certo que gerou imensa reação.¹

É impossível não se observar as benesses trazidas pelo uso da colaboração premiada assim como leciona o Ministro. Mas, não é nenhum devaneio salientar que o instituto da delação premiada e suas premissas, remontam aos sistemas processuais inquisitoriais com a supervalorização da confissão do Acusado, a condução do processo rumo à condenação e práticas combativas da ampla defesa e do direito ao silêncio. No entanto, é necessário esclarecer e transpassar o simples misticismo causado até mesmo midiaticamente acerca deste instituto para que ele não seja visto como uma mera ferramenta para fortalecer a impunidade e abrandar

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-14/entrevista-luis-roberto-barroso-ministro-stf>
Acesso em: 15 mai, 2020.

as condenações.

Este instituto se faz presente no ordenamento jurídico brasileiro desde as Ordenações Filipinas, sendo introduzido no nosso âmbito jurídico em 1603 e vigorando até a vigência do código criminal de 1830, que o extinguiu, levando com que o instituto ressurgisse apenas recentemente trazido em legislações espaciais atentando para a justificativa de ser parte da política criminal do Estado.

No entanto é sabido que a traição no sentido da delação, é inerente do ser humano e esteve presente desde os primórdios da humanidade, para que não sejamos levados a um tempo tão longínquo, tratemos de exemplificar como o caso mais emblemático de todos os tempos, ao menos para os cristãos. A traição de Judas Iscariotes, homem que segundo os evangélicos canônicos entregou Jesus Cristo, então salvador pelo preço ínfimo de trinta moedas de prata, o que demonstra que a delação em troca de quaisquer vantagens sempre se fez presente na trajetória da humanidade.

Momento posterior, na Idade Média, a Santa Inquisição tratava a valorização da confissão mediante tortura com certa vangloria, ressalte-se que se tal confissão fosse adquirida de forma espontânea tinha seu valor reduzido a quase zero, o que punha mesmo na cabeça do torturado que seria necessário suportar ao máximo a tortura, antes de delatar seus antigos companheiros ou cúmplices.

Voltando a perspectiva nacional nota-se que a colaboração premiada esteve presente como protagonista de vários momentos histórico políticos como na conjuração Mineira onde Joaquim Silvério dos Reis foi perdoado das suas dívidas junto a Fazenda pública, na época por entregar seus comparsas, causando então a trágica e ou heroica morte, de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes. Vê-se novamente a ocorrência quando a Ditadura militar, posterior ao golpe de 1964 utilizava da delação sem nenhum critério de verificação de responsabilidade do delator para torturar, aprisionar e matar os supostos criminosos rebeldes da ordem política e social militar que vigorava naquele período.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito penal começou a ser tratado e aplicado com o olhar ressocializador e mais humanitário, fruto de todo o contexto que antevia a nova ordem jurisdicional, buscando evitar abusos cometidos, sobretudo vindos do poderio militar. Tendo em vista como já citado que a colaboração premiada vêm esculpida em leis espaciais, quais sejam, a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8072/90), Lei dos crimes contra a Ordem Tributária,

econômica e relações de consumo (Lei8.137/90), Lei do Crime Organizado (Lei9.034/95), Lei de lavagem de Bens e Capitais (Lei 9.613/98), Lei de Drogas (Lei 11.343/06), entre outras restou ao legislador bem como aos magistrados definirem seus limites e possibilidades, como veremos.

2.2 POSSIBILIDADES E LIMITES

A delação premiada, ou colaboração premiada, é senão:

Definida como toda e qualquer espécie de colaboração com o Estado, no exercício da atividade de persecução penal, prestada por autor, coautor ou partícipe de um ou mais ilícitos penais, relativamente ao(s) próprio(s) crime(s) de que tenha tomado parte ou pertinente a outro(s) realizado(s) por terceiros, não necessariamente cometidos em concurso de pessoas, objetivando, em troca, benefícios penais estabelecidos em lei. (LIMA, 2010).

No entanto, como toda medida legislativa ou processual que venha trazer mudanças e a necessária aplicação nos casos concretos, é necessário fixar-se limites e possibilidades de uso e de formalização, e não há como tratar deste tema sem observar a lei 12850/13 que prevê que:

O juiz, a requerimento das partes e na observância dos requisitos legais, poderá conceder perdão judicial, redução de pena ou substituição por pena restritiva de direitos se o réu colaborador contribuir efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal (art. 4º da Lei 12850/13).

Logo de pronto a partir da leitura deste dispositivo é possível notar que o legislador deixa claro alguns requisitos para a obtenção do benefício levando-se em conta, em qualquer caso, a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. Além disso, os direitos do colaborador também foram configurados conforme essa lei.

Então para que essa colaboração seja premiada com algum dos benefícios listados, espera-se que ela cumpra algum dos requisitos, quais sejam a identificação dos demais coautores e partícipes da atuação criminosa e das infrações penais praticadas, a demonstração da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização, a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito

das infrações penais praticadas pelos agentes, a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada se for o caso. Dai então a partir da análise destes requisitos é que será possível valorar a delação e julgar se esta merece ou não surtir algum efeito ao delator, e qual efeito seria o mais adequado.

É ainda importante ressaltar que nenhuma sentença poderá ser proferida com fundamento exclusivo nas declarações prestadas pelo Réu colaborador, tal posição é expressamente prevista no mesmo art. 4º §16, desta mesma Lei. É válido também salientar que a colaboração não aduz uma supressão do direito de silêncio que é garantido constitucionalmente ao acusado, mas sim que as declarações são dadas de forma espontânea fazendo com que momentaneamente o réu colaborador assumira uma postura e lugar de testemunha.

A lei processual, bem como o código penal não traz em seu corpo as possibilidades de utilização da delação premiada, então cabe ao aplicador buscar nos casos específicos o enquadramento da situação fática diante da previsão legal cabível. Como se é claro, cabe a análise das declarações incriminadoras do réu colaborador, observar que a este não cabe o compromisso de falar a verdade em seu interrogatório e está em situação de beneficiário processual, podendo figurar como beneficiário penal.

Desta feita, deverá o magistrado considerar a verdade da confissão, a inexistência de qualquer sentimento odioso entre os réus, à homogeneidade e coerência de suas declarações além da finalidade de atenuar ou eliminar a própria responsabilidade penal e a confirmação da colaboração de outras provas, para que não haja uma supervalorização desmedida trazendo então prejuízo as demais provas do processo, acarretando.

Partindo do pressuposto que restam entendidos os requisitos e possibilidades, não há como dar continuidade ao tema sem tratar da legitimação para o acordo de colaboração premiada, que aduz também um limite formal a sua aplicação. Embora submetida ao crivo do controle judicial, a competência legal para comprometer-se em nome do Estado no acordo de colaboração premiada é apenas do Ministério Público, competência esta que decorre diretamente da competência para propor ou não, de acordo com o caso, ação penal contra alguém.

Por consequência, apenas quem pode apresentar ao Poder Judiciário, acusação contra alguém e pedir a aplicação da pena é quem pode também pedir

que a pena não seja aplicada ou que o seja em menor grau, devido ao acordo de colaboração premiada.

A polícia e outros órgãos de investigação (como as comissões parlamentares de inquérito (CPIs) e órgãos administrativos que apuram fatos possivelmente criminais, como a Receita, órgãos ambientais, tribunais de contas etc.) não têm autorização legal para fazer acordo de delação premiada pela mesma razão acima exposta. Se a polícia e esses órgãos não possuem a incumbência legal de promover a ação penal, não podem se comprometer com a concessão de vantagens ao colaborador.

Desta forma, não se pode também explicar que para a defesa, a primeira análise será a respeito do interesse em si na colaboração premiada e fixação do acordo, deixando claro ao acusado, todas as consequências advindas desta propositura, pois uma vez confirmado o interesse entende-se fundamental sua atuação em toda a negociação subsequente com o Ministério público ao clausular o acordo.

Nesse sentido, constrói-se o posicionamento de David Teixeira de Azevedo:

Cumpra, destarte, ao advogado escolher os melhores meios e os mais formidáveis modos de exercer a defesa do cliente, cuidando de aplicar todo seu tirocínio, talento, inteligência e conhecimento jurídico – tanto mais na hipótese de delação – para que o termo de acordo de colaboração seja o mais claro, estrito e restrito possível, e homologado de modo a vincular os signatários e a autoridade judicial que o homologa, assegurando a obtenção dos benefícios previstos legalmente, em sua melhor e mais estendida expressão. Azevedo (1999, p. 7).

Diante de tudo que já foi visto e exposto é inegável tal instituto deve ser amplamente explorado na medida das responsabilidades que o anseio jurídico exige e merece, pois tem se mostrado além de uma ferramenta exímia para a persecução penal, um aparato que aduz economia processual e celeridade com eficiência que são senão os maiores avos do processo judicial, no entanto é preciso manter o olhar atento para o que lecionam e pensam os tribunais acerca de tal tema.

2.3 INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SOBRE DELAÇÃO PREMIADA

Embora há décadas que o ordenamento jurídico prevê o instituto da

colaboração premiada, apenas nos últimos anos este instituto tomou uma proporção mais acentuada no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo com o seu uso em operações da polícia federal que repercutiram nacionalmente como a Lava jato. Apesar de ter tido sua previsão legal detalhada, como já visto nos momentos anteriores, surge sempre a discussão acerca da classificação jurídica da colaboração premiada, vez que poderia ser entendida como meio de prova ou meio de obtenção de prova.

Em dado momento, no Habeas Corpus 127.483/PR o Supremo Tribunal Federal entendeu que se tratava de meio de obtenção de prova, demonstrando no voto proferido pelo ministro Dias Tofoli que a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, destina-se à “aquisição de entes dotados de capacidade probatória” razão esta que o mesmo usou como embasamento para defender que a colaboração premiada não é meio de prova propriamente dito. O que chama atenção é que como na maioria dos casos em que a colaboração premiada figurou nos últimos anos, os réus possuíam prerrogativa de foro privilegiado devido a função que ocupavam, a análise acerca do tema pouco se deu por tribunais inferiores de primeira ou segunda instância, fazendo com que o tema fosse sendo discutido em sua grande parte pelos tribunais Superiores, a exemplo do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma e tomando por base os limites e possibilidades já discutidos, corroborada com a ideia fixada de que a delação serve somente como meio de obtenção de prova, tem-se na lição do autor Gustavo Badaró que:

exigindo que o conteúdo da colaboração processual seja confirmado por outros elementos de prova. Logo, a presença e o potencial corroborativo desse outro elemento probatório é *conditio sine qua non* para o emprego da delação premiada para fins condenatórios.

Como já era comprovadamente sábio, as declarações do colaborador sempre devem ser confirmadas por elementos externos, pois este não estará dotado da presunção absoluta de verdade, por ter todos os motivos para buscar eximir-se ao máximo de culpa, sendo então vedado a decretação de medidas cautelares ou o recebimento da peça acusatória somente com base no que foi pelo réu colaborador dito, ou seja, as declarações do colaborador constituem prova meramente indiciária, no entanto, para isso, devem ser confrontadas com outros elementos encartados à

investigação ou instrução processual, de modo que nas palavras de Walter Barbosa Bittar (2017) “os indícios devem concordar entre si, não sendo a versão isolada do delator mais do que uma hipótese isolada que nada configura, ficando completamente afastada a ideia de justa causa”.

Sendo assim, o tema ficou pacificado ou até mesmo melhor resguardado devido a necessidade mais urgente dos tribunais superiores se pronunciarem e serem provocados diretamente, garantindo de logo a pacificação acerca dos litígios interpretativos que pudessem surgir ao longo do tempo.

2.4 RELEVÂNCIA DA DELAÇÃO PARA O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

As organizações criminosas com o passar dos anos estão cada vez mais bem articuladas devido ao poderio que conseguem concentrar através das suas ligações em todos os meios e campos da sociedade, não é nenhum exagero dizer que em toda organização criminosa há a presença de políticos, agentes de segurança pública mega empresários e como toda organização a contribuição da própria sociedade onde estas organizações se instalam.

Até por isso, o Estado costuma encontrar uma série de dificuldades que muitas vezes impossibilitam a concretização do dever de agir e punir e desarticular estas organizações.

O uso do instituto da delação premiada é senão a ferramenta mais eficaz quando o assunto é desarticular uma organização criminosa destruindo suas teias e implodindo toda a organização, pois como há dentre elas uma perfeita sincronia de gerenciamento de tarefas, sempre que uma peça faltar ou for danificada irá gerar uma falha imensa em todo o sistema, ainda mais quando esta peça passa a colaborar com o Estado na persecução penal.

Estamos frente ao um modus operandi sofisticado, quando falamos em organizações criminosas, desta maneira afere-se que as armas que as autoridades investigantes possuem são incomparáveis a todo o aparato tecnológico que a criminalidade organizada tem acesso.

E quando se fala em uma delação, não é a entrega de qualquer informação pelo réu-colaborador, tem que ser informações eficazes, que tenham o poder de

fazer com que o poder público chegue ao centro destas empresas de ilícitos.

Mesmo com o aumento do uso do instituto da colaboração premiada, não tem sido fácil aplica-lo em determinadas situações, por receber duras críticas principalmente dos defensores do direito penal do inimigo que garantem que qualquer benefício que possa ser gerado a qualquer que seja o réu, estará gerando um sentimento de impunidade e irresponsabilidade por parte do Estado em relação a sociedade, além de todo o caráter antiético que irá gerar.

Então, as razões para o uso efetivo da delação frente ao crime organizado são majoritariamente de ordem prática, destacando-se a impossibilidade de se valer de outras provas previstas nas investigações em geral, por não terem a eficácia desejada, uma vez que os integrantes das facções criminosas estão sujeitos ao Código de Honra e a grande necessidade de dismantelar a criminalidade organizada que hoje tem descomunal parcela na violência em que se vive, e que deixa a sociedade amedrontada e acuada, como se fossem os cidadãos de bem os verdadeiros criminosos.

Sendo assim é possível concluir que apesar de efetivo no combate ao crime organizado, quando corroborado com todo o arcabouço investigativo necessário, claro, o instituto da colaboração premiada é envolto numa moralidade suspeita por depender diretamente do espírito de traição que o envolve, havendo inclusive que por conta disso não deveria ser usado com tanta frequência.

CAPÍTULO III

3. ANÁLISE DE CASOS DAS DELAÇÕES PREMIADAS NA LAVA JATO

Iniciada no ano de 2014, a operação Lava Jato ficou rapidamente conhecida como a maior e mais complexa investigação criminal, cujo objetivo era investigar um esquema bilionário de lavagem de dinheiro, os principais envolvidos e alvos da investigação eram doleiros que operavam no mercado paralelo ao mercado de câmbio, empreiteiras, empresários, políticos entre outros.

A operação foi assim batizada devida a forma inicial de lavagem de dinheiro que se dava usando lavanderias e postos de combustíveis, camuflando o dinheiro ilícito, para que pudesse circular normalmente como se lícito fosse. Teoricamente, as empreiteiras desempenhariam seu papel de disputar entre si processos licitatórios de contratação com a Petrobrás, vencendo o certame aquela que tivesse o melhor preço e melhores condições, sendo então o melhor negócio.

No entanto, o que desde o início ocorria era a formação do mais amplo e enraizado cartel já visto na história deste País. As empresas participantes se reuniam entre elas e decidiam quem seria a vencedora de determinado certame, inflando o valor em benefício privado e exorbitando os cofres públicos de forma ilícita, quando de outro lado tinham funcionários da Petrobrás que funcionavam como garantidores fazendo com que apenas as empresas envolvidas no cartel, de forma rotativa e com a concordância destas, fossem contratadas.

Desta forma, e com o uso do apoio político que eram responsáveis pela nomeação, indicação e manutenção dos diretores da Petrobrás, exerciam sua forte influência para garantir o sucesso de toda a empreitada criminososa que movimentou Bilhões.

A lava jato é sem dúvidas a maior operação contra a corrupção no Brasil, desmontando um incrível esquema de crime organizado, iniciada a partir de uma investigação de uma rede de doleiros e alcançando até mesmo os altos escalões políticos de vários estados bem como da própria União.

As investigações se iniciaram em 2009 e as autoridades começaram investigando uma rede de doleiros ligada a Alberto Youssef – um dos principais operadores do esquema que trabalhava para o PP. O empresário mantinha negócios com ex-diretor de Abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa e grandes

empreiteiras. Em março de 2014 ambos foram presos, dando assim, efetivo início a Operação Lava Jato, além desses dois principais nomes, a lista de envolvidos nesse esquema se estende cada dia mais.

Com tantos envolvidos, a delação premiada passou a ser um método de investigação essencial nesse caso. Após ser preso pela segunda vez, o ex-diretor de Abastecimento da Petrobras, em 2014, aceitou colaborar com as investigações em troca de redução de pena. Paulo Roberto Costa cita mais de 30 políticos envolvidos com esquema de corrupção. Além desse, mais envolvidos fizeram acordo de delação premiada, cujo o de maior importância, será o do empresário já citado, Alberto Youssef.

A utilização da Delação Premiada na Lava Jato deu impulso aos processos de investigação, permitiu o conhecimento de existência de provas e demais participantes no crime, no entanto como já visto durante o desenvolvimento deste trabalho, a delação premiada precisa passar sempre por um crivo cuidadoso e delicado para que atinja sua finalidade sem causar impunidade, evitando também a supervalorização probatória desta prova e detrimento das outras.

Na medida em que a Delação Premiada começa a ter espaço no ordenamento jurídico brasileiro, sendo o meio principal utilizado na Operação Lava Jato, esse instituto causa inúmeras desavenças ao seu redor por ser considerada por muitos uma prática imoral de investigação. Desta feita, analisaremos a seguir sob a ótica de a eficiência as delações a seguir.

3.1 DELAÇÃO PREMIADA MALSUCEDIDA

Como restou entendido, o benefício da delação premiada depende da aplicabilidade e observância de determinados preceitos, imites e possibilidades e para que o réu delator tenha acesso a estes benefícios, as informações devem ajudar na desenvoltura do processo investigativo. No entanto, é também sabido que nem sempre é o que ocorre na prática.

O lobista Fernando Antonio Guimarães Hourneaux de Moura foi preso na Lava Jato em agosto de 2015, durante a Operação Pixuleco. Moura fez acordo de delação premiada e foi solto. Ele comprometeu-se, na ocasião, a revelar o envolvimento do ex-ministro José Dirceu no esquema de propinas instalado na

Petrobras. Como apresentou versões conflitantes, Moura perdeu os benefícios da delação. Ao condenar Dirceu a 23 anos e 03 meses de prisão – sanção depois reduzida para 20 anos porque o ex-ministro tem mais de 70 anos de idade -, o juiz da Lava Jato também impôs ao delator uma pena de 16 anos e 02 meses e restabeleceu a ordem de prisão preventiva contra o empresário.

Após decretação da prisão preventiva em recurso remetido, processado e julgado pelo TRF4, restou mantida a prisão preventiva do empresário confirmando a perda de todos os benefícios adquiridos por ter faltado com a verdade na sua delação. Ressalte-se que a defesa ainda buscou alegar que a regra geral é a soltura do réu após a sentença para que possa recorrer em liberdade. Alegou ainda que a quebra do acordo de delação não justifica a decretação de prisão e que Moura está tentando repatriar R\$ 5 milhões, conforme acordado.

Desta forma, conforme pode-se extrair da experiência citada, a delação premiada não pode ser vista como mais um instrumento jurídico que pode ser corrompido e utilizado ao bel-prazer dos réus para obtenção de vantagem a qualquer custo, demonstrando assim a sua efetiva busca pela verdade real.

Têm-se então na concepção doutrinária que:

Delação ou chamamento do corréu é a atribuição da prática do crime a terceiro, feita pelo acusado, em seu interrogatório, e pressupõe que o delator também confesse a sua participação. Tem o valor de prova testemunhal na parte referente à imputação e admite reperguntas por parte do delator. (CAPEZ, 2011)

Verifica-se a preocupação doutrinária quanto à reprovação da busca pela exclusão da responsabilidade do corréu, admitindo-se na verdade uma confissão no que lhe for cabível, para que só assim a delação premiada seja considerada válida, o que não foi o caso demonstrado a título de exemplo de delação mal sucedida, pois apesar de admitir sua culpa o corréu descumpriu o que havia acordado ao buscar omitir as informações gerando obstáculos no processo investigativo.

3.2 DELAÇÃO PREMIADA BEMSUCEDIDA

Faz-se necessário entender e demonstrar que a delação premiada ao passo que trouxe desconfiança e preocupação quanto a sua legitimidade e

constitucionalidade trouxe também inegáveis benefícios à persecução criminal de casos emblemáticos, como a já citada e explorada operação lava jato.

O doleiro e empresário Alberto Youssef, preso nas primeiras fases da operação lava jato e já reincidente neste tipo de prática criminosa, que já havia cumprido pena de 10 (dez) anos quando foi condenado no caso Banestado, que apurou esquema de evasão de divisas e lavagem de dinheiro via contas, e neste mesmo caso fechou o que seria o embrião por ser o primeiro acordo de colaboração premiada da história brasileira em dezembro de 2003 quando sequer existia a lei de Organizações Criminosas.

No entanto, ao ser preso em 2014, como reincidente, o doleiro perdeu os benefícios do seu primeiro acordo de delação. Na nova delação, ele tinha contra si a credibilidade já em dúvida e regras ainda mais claras por já estarem previstas na Lei de Organizações Criminosas do que deveria fazer para obter os benefícios. As tratativas perduraram durante meses quando apenas três meses depois do início das negociações Alberto Youssef assinou efetivamente seu acordo de delação premiada.

Além de desencadear um processo que usaria cada vez mais a delação premiada como meio de obtenção de prova, a colaboração mantida por Cortes superiores, serviu para impedir o encerramento da operação ainda no seu ano de origem e permitindo que fosse melhor descoberto a maior rede criminosa ligada a ocultação de patrimônio público da história do país.

Devido à riqueza de informações contidas em seu depoimento, Alberto Youssef depois de cumprir dois anos e oito meses de prisão em regime fechado, o doleiro deixou a carceragem da Polícia Federal no dia 17 de novembro de 2016 – antes do prazo mínimo previsto no acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal (MPF). Ao lado do ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa, Youssef foi um dos primeiros investigados na Lava Jato a fechar acordo e auxiliar nas investigações. O doleiro, se não firmasse a delação, teria de cumprir 122 anos de prisão. Depois disso o corréu cumpriu quatro meses de prisão domiciliar e em seguida passou ao regime aberto como previsto no acordo.

O escritor Michael Foucault, brilhantemente leciona que:

(...) gostaria de mostrar que o discurso não é uma estreita superfície de contato, ou de confronto, entre uma realidade e uma língua, o intrincamento entre um léxico e uma experiência; gostaria de mostrar, por meio de exemplos precisos, que, analisando os próprios discursos, vemos se desfazerem os laços aparentemente tão fortes entre as palavras e as coisas, e destacar-se um conjunto de regras,

próprias da prática discursiva. (...) não mais tratar os discursos como conjunto de signos (elementos significantes que remetem a conteúdos ou a representações), mas como práticas que formam sistematicamente os objetos de que falam. Certamente os discursos são feitos de signos; mas o que fazem é mais que utilizar esses signos para designar coisas. É esse mais que os torna irreduzíveis à língua e ao ato da fala. É esse "mais" que é preciso fazer aparecer e que é preciso descrever. (Foucault, 1986, p.56)

O acordo celebrado entre o Youssef e o MPF prevê que as penas somadas de todos os processos em que ele for réu não poderão ultrapassar 30 anos. O acordo também prevê o cumprimento de no mínimo três e no máximo cinco anos de prisão em regime fechado. Em seguida, segundo o acordo, Youssef passaria para o regime aberto.

Por ter sido um dos primeiros investigados e delatores na Operação Lava Jato o depoimento de Alberto Youssef contribuiu para a obtenção e recuperação de mais de R\$13 bilhões, advindos de todo o esquema criminoso, além de contribuir com a prisão de diretores da Petrobrás, políticos, doleiros e por tanto entender do esquema criminoso que fazia parte, suas informações foram essenciais para a manutenção de todo o processo investigativo.

CONCLUSÃO

De acordo com o que pôde ser observado desde o início deste trabalho, e antes mesmo desde o início das pesquisas que desencadearam a curiosidade pelo tema, houve um bombardeio de informações e opiniões que geralmente são tomadas apenas com base em especulações ou as famosas reproduções do discurso de verdade.

Em uma visão muito mais abrangente e aprofundada em relação ao discurso, é preciso que o entenda não só como uma simples exposição de pensamento, mas muito além tornando possível a representatividade da experiência vivida durante o desenvolvimento do estudo, fazendo o ouvinte ou leitor, entender onde foi debruçado tanto tempo e trabalho.

Foi entendendo essa função social do discurso, por assim dizer que se pôde transmitir e elencar a resposta ao problema elencado no início da pesquisa. Pudemos observar de início que o instituto da delação premiada se faz cada vez mais necessário quanto se trata do desmembramento de organizações criminosas, devido à complexidade destas organizações perante o aparato estatal.

Citemos por exemplo, que não foram raros os momentos em que se descobriram fatos que seriam praticamente impossíveis de se descobrir senão com a colaboração do réu delator.

No entanto, apesar de ser inquestionável a importância deste instituto é preciso que se observem com afincos seus limites e possibilidades para que só assim este possa conseguir alcançar o objetivo dele esperado.

Igualmente, o que se pode observar é que o Estado usa o mínimo aceitável possível para garantir a aplicabilidade da lei, apesar de já se importar com a qualidade e a real viabilidade das medidas, mas também como para dar uma satisfação a sociedade e aos órgãos que fiscalizam, ou deveriam fiscalizar este aspecto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Lei nº 8.137, de 1990**. Disponível em www.planalto.gov.br Acesso em: 23 jun. 2015.

BRASIL, **Decreto nº 154 de 1991** - Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154 Acesso em: 25 jun. 2015.

BRASIL, **Lei 9.613 de 1993** – Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613 Acesso em 25 jun. 2013.

BRASIL, **Lei nº 10.409, de 11 de Janeiro de 2002**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10409.htm Acesso em 26 jun. 2015.

BRASIL, **Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006**. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm Acesso em 26 jun. 2015.

BRASIL, **Lei Nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm Acesso em 26 jun. 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GARCIA, Eduardo Alfonso Cadavid. **Manual de sistematização e normalização de documentos técnicos**. São Paulo: Atlas, 1998.

RODRIGUES, Rui Martinho. **Pesquisa Acadêmica**, São Paulo: Atlas, 2007
<https://www.conjur.com.br/2020-mar-14/entrevista-luis-roberto-barroso-ministro-stf> - Acesso em 28 de maio de 2020

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M.A. **Técnicas de Pesquisa**: planejamento e execução de pesquisas, amostras técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LIMA, Márcio Barra, **A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal**. In: CALABRICH, Bruno. FISCHER, Douglas. PELELLA, Eduardo. **Garantismo Penal Integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666> acesso em 29 de maio de 2020.

O Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº

12.850/13. Disponível em: <http://badaroadvogados.com.br/fev-de-2015-o-valor-probatorio-da-delacao-premiada-sobre-o-16-do-art-4-da-lei-n-12850-13.html>. Acesso em 20 de maio de 2020.

Colaboração premiada no processo penal [livro eletrônico]. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. No mesmo sentido: BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A palavra do colaborador não é suficiente para o recebimento da denúncia. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/direito-defesa-palavra-colaborador-nao-suficiente-recebimento-denuncia>. Acesso em 20 de maio de 2020.